

Os socialistas perante o infanticídio e o aborto

The socialists, infanticide and abortion

BEATRIZ PERALTA GARCÍA

Universidad de Oviedo

bperalta@uniovi.es

Texto recebido em / Text submitted on: 19/07/2018

Texto aprovado em / Text approved on: 27/03/2019

Resumo. O infanticídio e o aborto, enquanto delitos punidos pela lei, entraram na legislação portuguesa só com a promulgação do *Código Penal* em 1852, vigente até à reforma de 1982. O ingresso destes delitos nas normativas jurídicas representou uma profunda alteração conceptual do legislador relativamente à infância, uma vez que esta etapa da vida gozava de escassa consideração jurídica até essa altura, mas à qual os socialistas não foram alheios. A intelectualidade operária denunciou as condições laborais das crianças, mas também o recurso dos pais à morte dos filhos, fundamentalmente por motivos económicos. Neste artigo exploramos o quadro legislativo de Oitocentos no que diz respeito aos crimes de infanticídio e aborto, as circunstâncias da comissão do delito, e a leitura que deste tema se fazia nos meios operários socialistas.

Palavras-chave. Infanticídio, aborto, Partido Socialista Português, Ernesto da Silva, direito penal.

Abstract. Infanticide and abortion, as offenses punishable by law, entered into Portuguese law only with the enactment of the Penal Code in 1852, in force until the reform of 1982. The entry of these offenses into the legal regulations represented a profound conceptual change of the legislature with regard to childhood, since this stage of life enjoyed little legal consideration up to that point, but to which the socialists were not alien. Workers 'intellectuality denounced the working conditions of children, but also the parents' recourse to the death of their children, mainly for economic reasons. In this article we explore the legislative framework of the Eighth Centenary with regard to crimes of infanticide and abortion, the circumstances of the commission of the crime, and the reading of this theme in the socialist workers' means.

Keywords. Infanticide, abortion, Portuguese Socialist Party, Ernesto da Silva, criminal law.

O *sem-logar*, o miseravel intruso, craneo quasi nú de pello, corrido da Vida a pontapés dos paes que não tinham pão a dar aos filhos, caminhava sempre. Afirmavam na Cidade phylosophicos ladrões ser de Malthus a justa sentença. E o homem de amanhã, o embrião assassinado á conta da Ordem esteiada em quartéis e sachristias, rebuçava-se de mais em mais no enxurro amigo serpeando em voltas de cascavel e lá ia olhos vitreos e bôca aberta na expressão, de um grande grito:
– Vingae-me!... Vingae-me!... Nada fiz a ser intruso!... (Silva, 1901d).

Introdução

Em 1915 Alonso Vasques relatava a história dos amores entre o rei D. Fernando I e D. Leonor Teles para se reportando à *Crónica de D. Fernando*, de Fernão Lopes, recordar a morte de um filho do casal apenas quatro dias depois do seu nascimento em Elvas. Continuava o médico recordando as murmurações da Corte, onde se assegurava que em consequência de doença grave o rei havia tempos que não dormia com a rainha, e por isso atribuía-se a paternidade do filho a João Fernandes Andeiro, seu primeiro marido, com quem ela teria reatado relações. “Não seremos certamente nós que nos iremos pronunciar se D. Fernando foi ou não um rei infanticida”, dizia, conquanto que Fernão Lopes, continuava, apenas se teria limitado a recuperar o que era opinião na época. Seria este, sem dúvida, o primeiro caso conhecido de infanticídio na história de Portugal, como Alonso Vasques realça, mas visto não o podermos afirmar documentalmente, voltemos a nossa atenção àquilo que podemos testemunhar.

O aborto, definido no *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea* como a “expulsão do feto antes de terminar o período de gestação e de aquele ter razoáveis possibilidades de sobrevivência”, bem como o infanticídio, o “assassinio de uma criança, especialmente o que ocorre no acto do seu nascimento ou durante os oito dias subsequentes”, foram objeto de especial atenção, segundo a maioria dos estudiosos, a partir do século XVIII quando em harmonia com o movimento iluminista se verifica uma mudança face à consideração social da criança. No que diz respeito ao aborto, parece ter sido a divulgação da obra do cônego e inquisidor napolitano Francesco Emanuele Cangiamila intitulada *Embriologia sagrada ou tratado da obrigação que tem os parocos, confessores, medicos, cirurgiões, parteiras, e universalmente todas as pessoas, de cooperar para a salvação dos meninos, que ainda não tem nascido; dos que nascem, ao parecer, mortos; dos abortos, dos monstros, até dos nascidos de consorcio entre racional, e irracional* (Lisboa, 1791), a responsável pela adopção de alguns dos seus preceitos para a tipificação penal do crime como homicídio, tal como seria considerada na legislação portuguesa Oitocentista, como adiante veremos. O infanticídio virá a ser reconsiderado após a difusão pela Europa toda das obras do pedagogo suíço J. H. Pestalozzi (1746-1827), o qual, num trabalho publicado em 1783 sob o título *Sobre la legislación y el infanticidio*, afirmava ele não ser um facto normal mas a expressão de problemas de maior profundidade (Delgado, 1998: 162). Trata-se, certamente, de dois temas de extraordinária preocupação social ao longo das centúrias, com reflexo na legislação medieval e moderna portuguesa se bem que,

segundo Alonso Vasques, os crimes por infanticídio e aborto não tiveram tipificação penal específica nos códigos medievais nem nas posteriores *Ordenações Filipinas*, não existindo neles senão referências gerais ao homicídio (Vasques, 1915).

Será no século XIX que o novo Estado liberal providencie paulatinamente uma maior protecção à infância. Deste modo, o infanticídio entrará a formar parte da legislação portuguesa a partir da aprovação do *Código Penal Portuguez*, em 1852, o que denota, neste sentido, uma tomada de consciência do legislador perante a criança como sujeito jurídico, que deve ser protegida, inexistente até à data. A tipificação do delito por aborto, pelo seu lado, manteve-se até à aprovação do *Código Penal* de 1982. Durante os anos de vigência do regime autoritário do Estado Novo, a redação Oitocentista só seria substancialmente alterada em 1954 (Decreto-Lei n.º 39688, de 5 de junho) e 1972 (Decreto-Lei n.º 184/72, de 31 de maio), mas no que diz respeito aos crimes de infanticídio e aborto apenas se foi modificada. O texto de 1982 considerou-os no Título I “Dos crimes contra as pessoas”, Capítulo I, “Dos crimes contra a vida”. O primeiro, restrito às mães, após o parto e considerando as circunstâncias especiais deste facto — “a sua influência perturbadora” —, punido com pena de prisão de um a cinco anos (art. 136.º) (*Código Penal*, 2015: 77). O segundo, no capítulo II dedicado aos “Crimes contra a vida intrauterina”, tipifica o delito sem consentimento da mulher com pena de prisão de dois a oito anos; com consentimento, três anos; e para a mulher, com ou sem auxílio, três anos (art. 140.º), sendo agravado nos limites aplicados em um terço se se verificar resultado de morte “ou ofensa à integridade física grave da mulher”, e se ela se dedicar ao facto ou o realizar com “intenção lucrativa” (art. 141.º). Em 1984 a Lei n.º 6/84 de 11 de maio veio avançar na despenalização do aborto permitindo a interrupção da gravidez nos casos de perigo para a mulher, perigo de lesão grave e duradoura para a saúde física da mulher, em caso de má formação do feto, ou quando a gravidez resultasse de uma violação. A Lei n.º 90/97 de 30 de julho de 1997 permitiu o alargamento do prazo para as situações de má formação fetal e violação (Monteiro, 2012: 586-605; Santos, 2004). Este quadro legal só foi alterado com a Lei n.º 16/2007, de 17 de abril de 2007, incorporando ao texto penal o conceito de “Interrupção da gravidez não punível” (art. 142.º) que, de facto, esvazia de conteúdo os artigos precedentes no caso de interrupção voluntária da mulher a partir dos 16 anos, protegendo por sua vez os facultativos.

O objetivo deste trabalho é abordar a leitura que a intelectualidade socialista dos fins do século XIX fazia em relação à infância e aos problemas que lhe diziam respeito, entre eles, aqueles que supunham a sua rejeição

com resultado de morte, para pulsarmos a sua tomada de posição face a este problema. Para a realização deste estudo basear-nos-emos em dois conjuntos de fontes, ambas as duas da autoria de um dos vultos mais destacados do Partido Socialista Português, Ernesto da Silva (1868-1903): de um lado, os artigos que publicou nos jornais operários e republicanos entre 1892 e 1903; de outro, os vários contos e peças de teatro escritos pelo mesmo autor em idêntico período cronológico. Combinam-se, deste modo, dois pontos de vista: um, principalmente teórico; outro, prático exemplificado a partir da descrição de situações concretas tomadas da vida quotidiana dos portugueses dos fins da centúria.

O infanticídio e o aborto na legislação Oitocentista

Antes de analisar os textos de Ernesto da Silva, convém esclarecer o marco legislativo em que os crimes por aborto e infanticídio se inserem com o intuito de percebermos o horizonte sócio-jurídico que os sustenta. Projeta-se ele no processo de modernização do sistema judiciário desenvolvido já desde as Cortes Constituintes de 1821, o qual viria a se concretizar alguns anos depois, no domínio da punição dos delitos, na promulgação do primeiro *Código Penal* em 1852. Foi aprovado pelo governo do Duque de Saldanha por Decreto de 10 de dezembro desse ano e sancionado pelas Cortes através da Carta de Lei de 1 de junho de 1853, e tipificou, pela primeira vez na legislação portuguesa, os delitos de infanticídio e aborto entre os chamados “Dos crimes contra a segurança das pessoas”. Na secção 2.^a, que abordava o “Homicídio voluntario e agravado pela qualidade das pessoas”, contemplava o “Infanticídio” no artigo 356.º, considerando que tal acontecia, sob o ponto de vista conceitual, se perpetrado aquando no momento do nascimento ou nos imediatos oito dias depois, punindo-o severamente, com pena de morte. O legislador considerava que existia aqui homicídio premeditado, sendo de aplicação o artigo 351.º que regulamentava o homicídio voluntário punindo-o com a pena de morte (*Código Penal Portuguez*, 1880: 74-76). Não obstante, compreendia o crime atuando em circunstâncias que tinham a ver com a reputação social da mulher, isto é, quando perpetrado por mulheres e avós maternos para o caso de ocultação da “deshonra”, reservando para eles apenas a “prisão maior temporária”. E em ambos os casos, se concorrerem “outras circunstancias agravantes”, observar-se-ão as “regras gerais”, especificava (*Código Penal Portuguez*, 1853: 94-97). O aborto, motivo único da secção 3.^a, partia do suposto do abortamento usando de “violencias, ou bebidas, ou

medicamentos, ou qualquer outro meio”, condicionado ao não consentimento da mulher. Nesta situação, a pena imposta era de “prisão maior temporaria com trabalho”. O legislador teve em conta, para a apreciação do delito, o exposto no *Codigo Wisigothico*, Livro 6, Título 3, L. 2, que distinguia entre “formatum infantem” e “informem”, bem como o Título 3 do mesmo *Codigo*, no qual a tipificação das penas é extremamente dura (*Código Penal Portuguez*, 1881). A seguir, contemplava quatro casos: 1.º, se houver consentimento da mulher, com “prisão maior temporaria”; 2.º, para a mulher, se consentir, se usar de qualquer meio ou procurando o aborto nela propria, e se se verificar o facto, prisão maior temporária; 3.º, se for consequência de ocultamento de deshonra, em que a pena seria de “prisão correccional”; e 4.º, reservado para os profissionais facultativos: médicos, cirurgiões ou farmacêuticos, que “abusando da sua profissão” colaborassem na execução do facto sob qualquer forma, bem fosse “indicando, ou subministrando os meios”, eram indicadas as mesmas penas mas agravadas (art. 358.º, § 1-4). Este último aspeto foi objeto de regulamentação na Lei de 1 de julho de 1867, art. 8.º, e no Decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 68.º, que estabelecia para “o facultativo ou pharmaceutico” uma pena de “dois a oito anos de prisão maior cellullar” (*Código Penal Portuguez*, 1881).

Mas as críticas que o texto gerou pelo seu desajustamento perante as necessidades do tempo levaram à nomeação de uma comissão para a redação de um novo código. No relatório apresentado a 20 de outubro de 1861 pela comissão nomeada para a reforma do *Código Penal*, de que era Levy Maria Jordão seu relator, discutiu-se a “classificação geral das acções puniveis” e ofereceu uma divisão dos crimes e delitos inspirada no *Código Penal* da Baviera (1813), considerado o mais “lógico” neste sentido. Assim, fixou-a com base na “natureza dos direitos offendidos” em três grandes classes: “contra o direito individual, contra o direito social, e contra o direito das gentes”. Por sua vez, a primeira classe, dos crimes e delitos contra o direito individual, subdividiu-se em duas categorias: os que atacavam a personalidade física e moral do individuo, e os que diziam respeito à sua propriedade. A segunda, os crimes e delitos contra o direito social, foi dividida entre os que atacam a personalidade do Estado, os que ofendem a Constituição, o poder social, a ordem pública, a saúde pública, e os interesses morais e materiais da sociedade. Finalmente, a terceira, sobre o direito de gentes, foi dividida entre os que atentavam contra os direitos do homem protegidos pela Humanidade, e contra o direito de gentes. O contributo mais importante da comissão foi a ideia da abolição da pena de morte, partindo da publicidade para a execução da pena capital (art. 120.º), e no caso do infanticídio tipificou-o dentro dos crimes contra o

direito individual, e neles, contra a personalidade física e moral, bem como no capítulo I, contra a Existência. Homicídio, mas resolveu substituí-la por prisão maior celular e degredo (*Código Penal Portuguez*, 1861: 57-74, e 114-123; *Código Penal Portuguez*, 1864: 70-71).

Já no que diz respeito ao aborto, a que era dedicado o Capítulo II na íntegra, situado a seguir do dedicado ao homicídio — “porque está subordinado á mesma ordem de idéas que motivaram a classificação, porque é em todo o caso um attentado á existencia” (*Código Penal Portuguez*, 1861: 126) — é preciso sublinhar a incorporação da definição do delito nos termos seguintes: “a expulsão, por quaesquer meios provocada, do producto da concepção em qualquer epocha da gravidez”, segundo a redação do art. 191.º, que considerava a punição por “simples culpa”. As penas eram graduadas em dois supostos: se se cometer contra à vontade da mulher, com “prisão de 2.ª classe”, “e com a de 1.ª” se for habitual (art. 192.º). Para a mulher, sem ou com auxilio de outrem, “prisão de 2.ª classe” (art.º 193). O legislador atendia à circunstância do aborto da mulher se for solteira e se for tida “no publico como honesta” para ocultamento da deshonra, em que previa apenas “reclusão de 1.ª classe”, mas exceptuando a “gravidez notoria” e a “reincidencia”. Note-se, neste sentido, que nem todas as mulheres eram abrangidas neste suposto, ficando de fora aquelas que, na percepção pública, não fossem consideradas “honestas”, alusão clara às meretrizes. Por fim, não punia os partos prematuros “artificiais” nem o aborto “cirurgico”, considerando em tais casos a presença do facultativo “absolutamente indispensavel” (art. 192.º § unico). A argumentação que cimentou a regulamentação deste delito teve como pressuposto inicial a ideia da “vitabilidade” consubstanciada no facto de se considerar “um attentado á existencia”, como já dito, para além da questão da “viabilidade”, que tentava harmonizar o direito criminal com a lei civil. Esta protegia o feto no ventre materno, reconhecendo-lhe, por exemplo, o direito à herança dos bens que eventualmente lhe pertencerem do pai já falecido (art. 157, *Código Civil Portuguez*, 1868: 31). Assim, o relator considerava uma “inovação do projecto” o facto da lei não incriminar nem o “parto prematuro artificial, nem o abortamento chirurgico”, sempre que tais situações fossem resolvidas “pelos peritos”, ou seja, pelos médicos. A introdução deste princípio era, segundo Levy Maria Jordão, uma “necessidade” para “salvar a responsabilidade” dos profissionais em caso de perda simultânea de mãe e filho (*Código Penal Portuguez*, 1861: 127).

Embora esta reestruturação geral da organização do texto não fosse considerada na redação do novo *Código Penal*, finalmente vindo à luz pelo Decreto de 16 de setembro de 1886, manteve, no entanto, a proposta da

abolição da pena de morte. O livro segundo foi reservado para os “Crimes especiais”, e por sua vez dividido em crimes contra a religião, a segurança do Estado, a ordem e a tranquilidade pública, as pessoas, e a propriedade. Foi no Título IV que se recolheu o delito por infanticídio no art. 356.º, substituindo a pena capital por “prisão maior celular por oito anos”, seguida de “degrêdo por vinte anos com prisão no lugar de degrêdo até dois anos”. Aqui, o juiz podia comutá-la “por vinte e oito anos de prisão no lugar de degrêdo por oito a dez anos”. O parágrafo único, dedicado à punição da mulher e aos avós maternos, bem como o art. 357.º, relativo às circunstâncias agravantes, manteve-se na redação de 1852 (*Código Penal Portugal*, 1892: 115-116). O aborto, objeto único da secção III do capítulo II. “Dos crimes contra a segurança das pessoas”, incorporou as penas propostas no relatório de Levy Maria Jordão da seguinte forma: no aborto sem consentimento da mulher usando de qualquer meio, a pena era de “prisão maior celular de dois a oito annos, ou, em alternativa, na pena de prisão maior temporaria” (art. 358.º). Manteve também os quatro supostos antes descritos, que na substanciação penal ficaram assim tipificados: 1.º, com consentimento da mulher, “dois a oito annos de prisão maior celular ou, em alternativa, com a de prisão maior temporaria”; 2.º, a mesma pena para a mulher usando de qualquer meio, ou se consentir o aborto nela própria, com facto consumado; 3.º, para “ocultar a sua deshonra”, “prisão coreccional”; e 4.º, para os facultativos, as mesmas penas agravadas.

O infanticídio na perspectiva socialista

Tendo em atenção o marco legal descrito, abordemos a seguir à percepção que do aborto e do infanticídio tinha a intelectualidade socialista coeva. Como acontece ao estudarmos outros aspetos da sua ação política nos finais do século XIX, dispomos de poucos textos gerados pelos próprios militantes ou até enquanto agremiação partidária para compulsarmos a sua tomada de posição face a questões como as propostas. Pondo de lado o debate entorno à falta de conservação da sua documentação — elemento já apontado por César Nogueira em 1932 (Nogueira, 1932a: 523-524) —, outra das razões terá a ver, sem dúvida, com a negativa a participar em política, algo que o compositor tipógrafo e militante do Partido Socialista Português — isto é, a facção dirigida por Azedo Gneco — Ernesto da Silva (1868-1903) criticou acirradamente, pelo menos, desde 1894: “Frisou especialmente um ponto importante do parecer: o do operariado se fazer representar nas

vereações. É de grande valia este ponto. Evidencia que a solução económica é inseparável da solução política. Na municipalidade conjugam-se cabalmente estes dois princípios, e os operarios vão-o percebendo claramente” (“O congresso nacional das associações de classe. 1.^a sessão”). Em 1895, num artigo publicado sob o pseudónimo de “Babeuf” em setembro desse ano n’*O Operário de Coimbra*, onde colaborava, adiantava a proposta do Conselho Central do novo Partido Socialista Português de concorrer a eleições livres de carácter plebiscitário (Babeuf, 1895: 3; Nogueira, 1932b: 36-43). Poucos meses depois, em maio de 1896, ao analisar a proposta agora de novo vinda à luz — “isca” eleitoral, concluía — de uma nunca aprovada lei de protecção aos menores e às mulheres na indústria, considerava nada se progredir nesse aspeto “emquanto os operarios não pensarem a sério na *vida politica*, fazendo-se representar — a valer — no parlamento, camaras municipaes e seus derivados” (Silva, 1896. Itálicos no original). Ainda muito interessados na consolidação das estruturas partidárias face às divisões internas no seio do socialismo português Oitocentista, bem como na melhoria das condições de vida do operariado, muitas outras questões ficaram de fora da luta política, entre as quais, aquelas que diziam respeito à organização do indivíduo na sociedade, acompanhando, de restos, o que era comum na época. Sob este ponto de vista, excepção feita à reclamação do direito ao ensino e à protecção no trabalho, a criança demorou a ser colocada como centro das preocupações dentro do movimento operário. Para salvar estas dificuldades no intuito da articulação da pesquisa, impõe-se não apenas o rastreio exaustivo das fontes tradicionais, como os jornais, mas de outras alternativas, como a literatura, para tentarmos perceber qual a leitura política que de tão controvertidas questões faziam os socialistas sob o ponto de vista doutrinário. Neste sentido, no presente texto auxiliar-nos-emos dos artigos, contos e as peças teatrais da autoria de Ernesto da Silva que abordam estes temas (Peralta García, 2017b e 2017a, respetivamente).

Para organizarmos o debate, começemos logo pelo início, ou seja, pelos progenitores. Quer nos jornais, quer nos contos, Ernesto da Silva denunciou as “ligações miseráveis” (Silva, 1895), isto é, as relações sentimentais extramaritais, sem distinção de sexo, ou aquelas que respondiam a situações de assédio sexual de que eram alvo as domésticas, as chamadas “verduras do menino”, desculpadas pela “mamã”, “tranquillizada pela hygiene do caso” (Ruy, 1894a)¹, fruto das quais nasciam crianças que eram, em consequência, rejeitadas pelos pais. Mas não só. Outras respondiam a amores nascidos

¹ Ruy é Ernesto da Silva, sob pseudónimo.

“n’um banco do jardim Patriarchal, Botânico ou Estrella” cujos protagonistas eram “uma criada e um soldado” (Silva, 1896). Nos finais do século XIX e inícios do século XX calculava-se em 12% a percentagem das crianças nascidas ilegítimas, o que se tornava em fonte frequente de abandono, tendo igualmente aumentado o número de abortos a partir da década de 1880 (Apud Vaquinhas, 2011: 134 e 160). No conto *A criminoso*, publicado no verão de 1895, Ernesto da Silva desenvolveu o tema, já apontado alguns dias antes na imprensa periódica por ele próprio. Relata os amores de Germana, criada, e o 37 da 4ª, soldado, cujos encontros se realizam num jardim anónimo de Lisboa, ao amparo de olhares indiscretos, e apenas conhecidos do velho guarda que sospira “recordando paixões extintas”, e monologa: “Bons tempos, já não voltam!” (Ruy, 1895). Perante o abandono do amante, que se desentende da mulher e do filho, Germana resolve a morte da criança, que morre asfixiada (Silva, 1895). O *Código Penal* de 1886, na altura em vigor, punia o infanticídio com pena de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, de prisão maior temporária, se o crime for cometido pela mãe para ocultamento da desonra, como já se viu. Ernesto da Silva ficcionou a aplicação da lei nestes casos, relatando um julgamento em que os juízes não duvidam em dar o crime por provado condenando à ré a “15 annos de degredo em Africa”, o que significa que lhe foi de aplicação o artigo 356.º que previa vinte annos de prisão maior celular por oito annos, seguida de degredo por vinte annos com prisão no lugar do degredo até dois annos. O juiz podia decretar não prisão, ou, em alternativa, a pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no lugar do degredo por oito a dez annos. Não lhe foi aplicado o atenuante já descrito constante no parágrafo único posterior e sim, talvez, o artigo 357.º, que previa a observação das regras gerais em caso de “circumstancias agravantes”. Quais poderiam ser, neste caso, as “circunstâncias agravantes” para Germana? O que ao certo sabemos é que a nossa protagonista foi considerada por dois assistentes ao julgamento, o dr. Ferreira e o Tomás merceeiro, chamados irónicamente de “membros do jurado” por Ernesto da Silva, “o typo perfeito do criminoso nato descripto por Lombroso. O craneo achatado, a testa deprimida, os labios grossos”, facto pelo qual “para criminosas d’aquellas todo o castigo é pouco”, concluiu o Tomás (Ruy, 1895).

Sendo estes os factos, Ernesto da Silva reequacionou o problema salientando uma contradição e considerando um elemento não contemplado na aplicação do *Código Penal* pelos juízes. Primeiro, a falta de educação e meios de subsistência da mulher, que a tornavam vítima em exclusivo da sociedade; depois, o facto de não se considerar o papel dos homens, que os fazia não responsáveis puníveis. Obsérve-se, de restos, como na codificação dos delitos

eram apreciados os avós “maternos” para o caso de ocultamento da “desonra” da filha. A mensagem é, assim, clara: os filhos são da responsabilidade única das mulheres, não entrando em consideração para abrandamento da pena imposta pelo *Código Penal* quaisquer outras circunstâncias. E isto, apenas se fossem tidas como “honestas” sob o ponto vista moral. O conto, publicado em 1895, como se disse, aborda bem as causas deste tipo de infanticídio e as consequências dele decorrentes, mas também não pouco habituais eram outras situações de abandono, igualmente favoráveis à comissão do delito.

Foi o que aconteceu num caso real, que saltou aos jornais no verão de 1901. Joaquina Rosa, mulher pobre e costureira de profissão, com três filhos ao seu cargo fruto dos diferentes amantes que a abandonaram, perante a miséria extrema em que vivia, resolveu suicidar-se com o mais novo ao colo, no Tejo, matando primeiro os outros filhos que ficaram “lá em casa tombados no soalho lividos e mortos ao fogareiro assassino”, nas Picoas (Silva, 1901b). Tendo dado entrada no hospital, foi detida a seguir e enviada ao tribunal da Boa Hora, que não lhe permitiu fiança. Foi depois levada à prisão feminina do Aljube até se dar início ao julgamento, a realizar alguns meses depois, visto o crime ter acontecido em pleno verão. A imprensa fez do caso um seguimento exaustivo, que provocou um intenso debate na opinião pública. Esta reagiu com azedume, adjetivando à mulher de “mãe desnaturada” e “doida perigosa”, para além de enfatizar a ideia dos filhos serem de diferentes pais. Já nos meios republicanos e nos operários, especialmente, o caso serviu para denunciar o abandono da mulher, das crianças e a responsabilidade da sociedade perante estas situações.

Logo após o conhecimento do crime, Ernesto da Silva esforçou-se por fazer compreender à opinião pública os motivos que teriam levado Joaquina Rosa a agir de forma tão dramática. Para o conseguir, apresentou o ponto de vista da mulher. Vítima de exploração laboral — “Na véspera ainda um ultimo representante d’essa Sociedade lhe negara os miseros tostões que pobre ganhara costurando p’r’os filhos” —, e sem esperança nenhuma — “Deus é surdo aos desgraçados!” —, denunciava, a jovem obrou desesperada. Como mãe, continuava, observou a situação em que ficariam os filhos após a sua morte: “Se os deixasse orphãos não tardariam os juizes d’Ella, que hoje a indicam Infanticida, a empurra-los enfadados á volta das ruas p’ra não ouvirem o pedido lamuriento e importuno á esmola que não queriam dar” (Silva, 1901b). Dito com outras palavras: Ernesto da Silva revelava o abandono social e o desamparo infantil das crianças por falta dos progenitores, no caso que nos ocupa, por prisão da mãe.

Chegados a esta altura, refletiu sobre a responsabilidade da sociedade

perante a violência contra os filhos. Num artigo publicado um mês depois do crime entrou no debate em resposta às afirmações vertidas por Neno Vasco e em apoio de Maximo Brou, ambos os dois autores a discutirem o tema nas páginas dos jornais. Este último defendera Joaquina Rosa das acusações de tentativa de assassinio dos filhos com base, precisamente, no desamparo e na falta de oportunidades sociais que teriam por falta da progenitora. Por isso, dizia, eles acabariam por engrossar as filas daqueles que se revoltam contra o sistema (Brou, 1901). Neno Vasco, na sua crónica, afirmava que as crianças, nessas condições eram inúteis ao ponto de não servirem nem como revoltados, porque estes eram pessoas cultivadas como Kropotkine, Tolstoi ou Bakounine. O autor considerava o caso um simples crime e defendia o controlo da natalidade perante situações deste tipo (Vasco, 1902). Pelo seu lado, Ernesto da Silva chamava a atenção para uma discrepância inerente à forma de proceder da Sociedade. Se, por um lado, ela racionalizava que os filhos não eram propriedade dos pais, por outro procedia em desarmonia com este suposto não lhes garantindo educação, sustento ou amparo. Antes pelo contrário, esperava apenas obter aproveitamento deles chegado o momento. Por isso, julgava “hypocrita e abusivo” este hipotético direito da sociedade a reclamá-los sob sua protecção quando “os esquece, repudia e vítima”. E em relação às afirmações de Neno Vasco, declarava-se contra o controlo da natalidade por apenas afetar à liberdade e aos direitos dos mais pobres:

“Não, mil vezes não, seria a mais vergonhosa das abdições, a mais flagrante das cobardias, a mais torpe das subserviencias; importaria reconhecer á injustiça humana direito a impôr a infecundidade do ventre materno sacrificado em holocausto a miseria negra pactuando com a theoria abominavel e scelerada de Malthus, que só aos ricos dá o direito á vida” (Silva, 1901c).

De facto, Ernesto da Silva não se enganava enquanto ao tratamento dado pelas instituições sociais às crianças desamparadas. Longe de prover à sua manutenção, educação e amparo, a resposta era bem a contrária. Num artigo publicado nos meados de agosto de 1901, também na sequência do crime de Joaquina Rosa, fazia-se eco, surpreendido e escandalizado, de uma notícia publicada no jornal republicano *Vanguarda*, de Lisboa. As crianças abandonadas eram consideradas criminais perigosos, detidas e metidas em calabouços, e marcadas com alcatrão na cabeça para numerar as vezes que tinham sido presas. E opunha, mais uma vez, a decisão de Joaquina Rosa de não querer deixar os filhos ao auxílio social:

“Por mim o julgo: — mais e muito mais eu queria ver meus filhos mortos que sabe-los nas mãos da Sociedade a contas com traços de alcatrão. Se

quando á noite os vejo tranquillos e conchegados no leito eu adivinhara um futuro assim..., palavras que pouparia trabalho aos caminhos de sabre que andam ahi a divertir-se nas lezirias da Lei” (Silva, 1901a).

Como era habitual dentro do movimento operário, atendendo aos princípios de solidariedade e benemerência, em situações de dificuldade correspondia aos próprios acudir às necessidades dos sócios através dos cofres das associações de classe e dos centros operários. Assim procedeu Ernesto da Silva em carta enviada ao diretor do jornal *O Mundo*, França Borges, requerendo também defensor legal para Joaquina Rosa:

“Do coração á bocca sobe-me a resposta: reunir esforços de defeza, constituir uma alma nobre em advogado d’uma grande desgraça e juntar, não esmolas, mas auxilios, que, no tribunal, traduzidos na voz de illustre figura de fôro, possa obrigar a justiça da nossa terra a ser ao menos uma vez digna d’um povo civilizado (...)” (“Joaquina Rosa, 1901”).

O pedido foi atendido e apenas três dias depois, a 6 de agosto de 1901, o jornal publicava nova carta de Ernesto da Silva em que anunciava que “dois meus amigos S. E. e F. F. julgaram dever enviar-me a quantia de 1\$000 réis de que fizeram depositario para os entregar á desventurada mãe, a titulo de auxilio que minorar possa a desgraçada situação da infeliz Rosa Joaquina”, para conhecimento do sucesso da empresa (“A favor de Joaquina Rosa”). Já no que diz respeito à busca do advogado, o caso atingiu os vultos mais respeitadas dos republicanos, entre eles, o advogado e jornalista José de Castro, futuro presidente interino do governo, no período de 17 de maio a 19 de junho de 1915. Tendo encontrado Ernesto da Silva na rua da Imprensa Nacional, foi felicitá-lo “pelo meu trabalho em prol da desventurada mae” após a publicação do artigo “Infanticida!” Segredou-lhe a seguir que “transportado de paixão contra a iniquidade da lei” correu ao juiz do processo para lhe pedir que o nomeasse a ele “advogado officioso (...)” porquanto o pungia saber a desventurada talvez falha de toda a protecção”. Ernesto da Silva explicou-lhe então que no ánimo dos colaboradores e redatores do jornal *O Mundo* estava pedir o auxílio de Afonso Costa para defesa da mulher. O chefe republicano aplaudiu a proposta: “melhor não podiam fazer, Affonso Costa é de entre os velhos e novos advogados aquelle que melhor podia levantar os espíritos em questão de tal ordem”, disse-lhe. E, perante as dúvidas de Ernesto da Silva, temeroso de ter ofendido o espontâneo oferecimento do advogado, este ainda o sossegou: “Não, Ernesto, não deixe de escrever”. De facto, nalguns jornais foi publicada a notícia de o advogado ser, finalmente, José de Castro, por tê-lo impedido a Afonso Costa o Tribunal da Boa Hora. Ernesto da Silva, junto a colegas jornalistas como Costa Carneiro e Ribeiro de Azevedo, interessou-se

pela notícia, que todos entenderam falsa, verificando o contrário. *O Mundo* publicou as cartas pedindo a intervenção de Afonso Costa (“O caso Joaquina Rosa. Uma victoria da ... Boa Hora”, 1901).

O aborto na perspectiva de Ernesto da Silva

Em abril de 1929, S. da Costa-Sacadura, médico diretor da Enfermaria de Magalhães Coutinho, apresentou uma conferência na sessão da Sociedade das Ciências Médicas de Lisboa sob o expressivo título *O abôrto criminoso em Portugal*. Depois de atribuir o “definhamento” da raça ao decréscimo da natalidade, ao aumento da mortalidade e à diminuição da nupcialidade, apontava duas causas à despopulação do país: a “restrição voluntária” da gravidez, também chamada de “fraude conjugal”, e o aborto. O que mais escandalizava o ilustre médico era o facto de se verificar uma mudança nos costumes populacionais, pois se até aos inícios do século XX era um facto “vergonhoso” apenas praticado nas “camadas baixas”, já nos fins do anos vinte demonstrava-se um aumento nas camadas médias:

“Quando há cerca de 20 anos eu fazia serviço na enfermaria de Santa Mariana (...) eram raros os abôrto; e quando surgia a suspeita de que um abôrto criminoso era a causa do internamento na enfermaria, raras vezes, e com dificuldade, se arrancava á internada a confissão do seu delicto. Hoje, acabaram-se os escrúpulos; a confissão é clara e imediata. O impudor das mulheres que praticam abôrto, casadas ou solteiras, das mais diversas camadas sociais, é chocante pela naturalidade, pela tranquilidade da confissão que revela uma estranha baixeza moral!”

E oferecia dados. Segundo números relativos ao Hospital de S. José para o decénio 1911-1920 os partos “normais” atingiram 8967, correspondendo 26 a falecimentos. Na rúbrica “acidentes da gravidez” contabilizavam-se um total de 4354, sendo 116 os falecimentos. Finalmente, as “septicémias puerperais” davam 939, com 410 falecimentos. Explicava que embora nos “acidentes da gravidez” pudessem ser contemplados outros casos, o “grosso” dos números correspondia aos abortos, bem como no caso das “septicémias puerperais”, as quais deviam entender-se como “complicações do abôrto provocado”. Mas, um olhar atento aos anos, por exemplo, dava dados “arripantes”: “em 1919, 625 partos normais, 627 acidentes da gravidez e 106 septicémias puerperais. Nestas condições uma mortalidade de 43,6%. Porque tão grande percentagem na mortalidade?” E a resposta: “o abôrto criminoso”, que levava às mulheres para os hospitais quando havia complicações, “tentando então os

cúmplices livrar-se da responsabilidade”. Outros dados mais precisos relativos ao número de abortos eram os fornecidos pela Enfermaria de Magalhães Coutinho, em Lisboa, que dirigia, contabilizando um total de 764 para o ano 1928 em mulheres de 13 a 45 anos de idade (Costa-Sacadura, 1929: 3, 8, 11 e ss).

Pondo de lado a leitura subjacente, a qual justifica uma determinada visão da mulher na sociedade, interessa-nos salientar a expansão do controlo da natalidade em todas as camadas sociais, com especial incidência nas famílias de classe média. Como explica a professora Irene Vaquinhas, trata-se de uma tendência constatada desde os meados do século XIX (Vaquinhas, 2011: 125 e ss) que virá articular futuramente um discurso contra a liberdade das mulheres, especialmente desde os setores mais conservadores. Mas não só. Também os socialistas se insurgiram contra o aborto — embora por motivos muito diferentes — e participaram da crítica à mulher burguesa. Ernesto da Silva abordou o tema em dois contos: *O aborto* (1894) e *O intruso* (1901), e no drama teatral *Em ruínas. Peça em 3 actos* (1903), que pode ser considerado uma versão fundida das narrativas anteriores. Note-se que *O intruso* foi publicado na *Revista Nova* a 20 de maio de 1901, apenas dois meses antes do surgimento do caso Joaquina Rosa. Estaria este caso na base da construção da posterior peça teatral que o autor não chegou a ver estreada? Inclina-mo-nos a pensar que não. A questão do aborto e do infanticídio é um dos temas fortes de Ernesto da Silva que ele não deixou de denunciar ao longo de toda a sua produção doutrinária e literária. A mais e mais, o enredo nada tem a ver com aqueles acontecimentos da vida real.

Com efeito. Nas três obras mencionadas o conflito é originado pela chegada de um novo membro à família, constituída pelos pais e três filhos. Atente-se aos títulos: a focalização narrativa desloca-se paulatinamente do elemento que gera a “discórdia” na estrutura familiar, o não-nado em *O aborto*, para a abordagem da alteração dela em *O intruso* e, por fim, confirmar a destruição da família em *Em ruínas*. Esta estrutura familiar também evolui desde uma contextualização operária nos contos, à classe média no drama, confirmando a apreciação do doutor Costa-Sacadura nos anos 20 do século XX do aborto ter-se alargado a todas as camadas sociais. Não entanto, a literatura oferece-nos uma perspectiva da realidade não considerada pelo médico. Esta diz respeito à tomada da decisão do aborto e as fatais consequências que dela se derivam. Nas três obras as mulheres valorizam o seu papel de mães e tentam resistir às pressões dos esposos. Não se verifica nelas a crítica realizada pelo autor no seu artigo “Infanticida!”, já citado, às “femeas de espirito culto”, que na viragem do século XIX para o XX ainda mantinham o costume de

criarem os filhos através das amas de leite. No drama *Em ruínas* o filho mais novo do casal formado por Leonor e Álvaro também é criado por uma ama, mas responde à incapacidade da mulher para o fazer. Segundo é apresentada a protagonista, estamos em presença de uma mulher enferma que adoece após os partos. Também significa um custo adicional à economia familiar. Segundo Ernesto da Silva, este desentendimento dos filhos recém-nascidos das mulheres de classe média ou alta apontava para questões de simples requinte sexual do amante (Silva, 1901b). Não é o caso das protagonistas, cuja aflição responde à reação dos esposos perante a nova gravidez. São eles os que propõem uma solução criminal contra a qual as mulheres reagem negativamente, desejando até que a criança nascesse morta. No obstante, são vencidas “na luta pela vida”. Dois são os argumentos expostos pelos maridos: por um lado, apelam para um sobreesforço económico com o qual mal conseguem prover às necessidades da família; por outro, expõem o egoísmo das mulheres, consequência do seu sentimentalismo e da sua irracionalidade. Opõem-se aqui dois padrões de género face à abordagem do problema: o raciocínio e o entendimento masculinos perante a insensatez e a imprudência femininas. Na peça *Em ruínas*, Leonor argumenta o produto do seu trabalho para o auxílio da economia familiar, mas só obtém o desprezo de Álvaro. Atente-se ao seguinte excerto, do diálogo entre os esposos:

“Leonor. – (*receosa*) Hei de receber dos bordados...

Álvaro. – (*com azedume*) Não viesses com o teu ganho.

Leonor. – (*receosa*) Sempre auxilia...

Álvaro. – (*impaciente*) Ao contrario, prejudica. A casa entregue a estranhos, os pequenos mal cuidados, economia nenhuma, ahi tens o beneficio da tua ajuda. Vem cá dizer-me o que é o trabalho das mulheres; o dos homens é uma miseria o que não será esse. No teu caso então é uma inutilidade; mais metade do ganho, ia jural-o, vae-se pela janella fóra em ordenado á mulher a dias e nos desperdicios que para ahi vejo” (Silva, 1903, acto II, scena II).

Para acabar por vencer a resistência das mulheres os esposos invocam o bem-estar dos filhos já nascidos. Daí o significativo título do conto *O intruso*. De facto, no drama *Em ruínas* o que garante a sobrevivência dos dois filhos anteriores foi a morte prematura de duas crianças gémeas. (Silva, 1903, acto I, scena II). As esposas suportam a pressão mas são vítimas da coerção dos maridos, os quais não duvidam em se auxiliarem das parteiras. Na sua conferência na Sociedade das Ciências Médicas, o médico Costa-Sacadura dedicava parte dela à descrição do seu trabalho. Considerava que o seu apoio aquando do parto era fundamental para as mulheres, mas lamentava a escassa “educação profissional” de que dispunham pela pouca atenção dada desde

as Faculdades de Medicina. Para além disso, animava os “professores de Obstetrícia” a tomarem a iniciativa na remodelação do ensino das parteiras. “Quando teremos uma Escola de Parteiras e uma Escola de Puericultura? Somos o único país europeu que não tem êstes dois estabelecimentos”, explicava (Costa-Sacadura, 1929: 16).

Mas as parteiras eram chamadas também, e assim o denunciava o médico, “fazedoras de Anjos” (Costa-Sacadura, 1929: 18). Nos contos e no drama Ernesto da Silva oferece uma descrição do modo de atuar. No enredo das obras os seus serviços são sempre procurados pelos esposos, como se viu, mas o que parece responder a uma realidade comum é o facto de atenderem nos domicílios particulares. Acudem acompanhadas dos maridos, enquanto as esposas esperam prostradas no leito, entre lágrimas. Embora se buscasse uma parteira reputada “habil”, “perita[s] em casos difíceis” (Silva, 1901d), a operação costumava não correr bem. No conto *O aborto* Elisa tem de ser atendida em duas ocasiões, mas em todos os casos adoecem irremediavelmente. A morte é antecedida por vários dias sob “febre intensa”, “vômitos”, dificuldade para respirar e fortes “dores” ao menor movimento do corpo: “Ora, é mecher-se, diz ella que parece tem punhaes no ventre todo” (Silva, 1903, acto III, scena V). Só então é que se procura ajuda especializada, como explicava o doutor Costa-Sacadura, que nem sempre era garantia de êxito. N’*O aborto* e em *Em ruínas* as mulheres morrem após vários dias de agonia.

Conclusões

Segundo o exposto, a leitura que a intelectualidade socialista fazia da questão do infanticídio e do aborto era “fundamentalmente económica” (Silva, 1895). Para Ernesto da Silva ambos os crimes respondiam a uma falta de previdência da sociedade. Só a extrema miséria em que vivia a classe trabalhadora podia explicar — não justificar — eventuais situações de abandono, e até a rejeição com resultado de morte, das crianças. Abordando o tema, o autor descrevia circunstâncias aterradoras, em que estas eram esquarteradas pela mãe e depois lançadas “em bocados pelo esgoto” (idem). Quer o infanticídio quer o aborto apareciam como uma solução desesperada das mães perante à sua incapacidade para garantirem a sobrevivência da família. A obrigação do sustento das crianças recaía em exclusivo sobre as mulheres, como o *Código Penal* reflectia. Porém, uma leitura crítica da tomada de posição da intelectualidade socialista perante factos como aquele

que teve por protagonista à costureira das Picoas, a Joaquina Rosa, indica uma denúncia da irresponsabilidade masculina nestes crimes. Mas contrariamente ao que caberia esperar, na documentação consultada existe uma defesa explícita do comprometimento da paternidade para os homens, se bem que sempre formando parte do núcleo familiar e não ponderando circunstâncias de afastamento dele: “Ha de aceitar-se a iniquidade social ainda no seus aspectos mais brutaes e ferozes, deixando que a Familia se elimine e a alma se afunde no desconforto do isolamento aniquilante porque a pobreza não consigna á mulher o direito de ser mãe e ao homem a felicidade de ser pae?” (Silva, 1901c). As palavras, porém, não são inocentes e se bem o autor fale do “direito” das mulheres à maternidade, implicando pela sua vez a asunção de uma responsabilidade objectiva, para os homens alude-se apenas à expressão de um sentimento perante o mesmo facto, sem determinação de obrigação alguma.

A pobreza é, pois, o elemento fulcral que condiciona o desenvolvimento das famílias operárias. A expansão das teorias neo-malthusianas tivera algum sucesso desde os meados do século XIX, e estão íntimamente relacionadas com a questão do aborto. Alguns membros da burguesia opinavam que era da incumbência dos próprios operários atender ao controlo da descendência. Veja-se, a título de exemplo, este diálogo tomado do texto dramático *A sopa*. (*Dialogo*), também da autoria de Ernesto da Silva, publicado em 1896 sob o pseudónimo de Ruy no jornal operário socialista *A Federação*:

“A Sr.ª X: – Miseraveis sem terem pão, os filhos são aos montes...

A Duqueza: – (*piadosa*) Não pensam!

O Banqueiro: – Evitem-os!

Jornalista: – Assisadamente fala, amigo Ximenes; resolvida estava a *questão social*” (Ruy, 1896).

Deste modo, a limitação do número dos filhos nas famílias operárias ultrapassava o domínio do privado para se tornar uma questão pública, que dizia respeito ao conjunto da sociedade. Daí a censura de Karl Marx numa nota d’*O Capital*. Não obstante esta percepção do tema entre alguns setores da sociedade, a documentação teima em descrever uma realidade bem mais complexa. De facto, Ernesto da Silva foi muito mais além na análise dos motivos que estariam na base de tão perversos comportamentos. Junto ao argumento económico, descobria a pervivência de um duplo discurso moral que afetava singularmente às mulheres, como já se viu na análise da legislação Oitocentista entorno à penalização dos delitos. Em não poucas ocasiões as operárias, na indústria e no trabalho doméstico, eram vítimas de assedio sexual: “E os patrões viciosos e os *filhos familia* zeladores da honra das manas

e desrespeitadores da ignorancia das serviçaes?”, perguntava (Silva, 1895. Itálicos no original).

Para Ernesto da Silva e para os socialistas a solução ao infanticídio e ao aborto havia de ser a “transformação social”, que este considerava “indispensavel” e “fatal”, ou seja, inevitável (Silva, 1895). Entendia estarem gastas todas as soluções propostas para a conservação do “*statu quo* da burguezia triumphante”, motivo do triunfo da “*questão social*” (Silva, 1901c). A mudança social substanciava-se na construção do Estado providência, “por fórma a garantir a existencia a todos os seres — homens, mulheres e creanças —”, a qual devia vir acompanhada da regeneração da lei. Embora inequívocamente republicano, como demonstrou repetidamente em toda a sua obra, advertia que tal “não póde existir nem no Portugal monarchico nem na França republicana” (Silva, 1895).

Bibliografia

“A favor de Joaquina Rosa” (1901), in *O Mundo*, Lisboa, nº 322, 6 de agosto, 2.

“Joaquina Rosa”, (1901) in *O Mundo*, Lisboa, nº 319, 3 de agosto, 2.

“O caso Joaquina Rosa. Uma victoria da... Boa Hora” (1901), in *O Mundo*, Lisboa, nº 241, 25 de agosto, 1.

“O congresso nacional das associações de classe. 1.^a sessão” (1894), in *A Vanguarda*, Lisboa, nº 1028, 2 de maio, 2.

BABEUF (1895). “Carta de Lisboa”, in *O Operario de Coimbra. Semanario de propaganda e defensor dos interesses collectivos e individuaes*, Coimbra, nº 1, 1.^o mez, 7 de setembro, 3.

BROU, Maximo (1901). “Crimes Sociaes. Joaquina Rosa”, in *O Mundo, Lisboa*, nº 334, 18 de agosto, 1.

Codigo Civil Portuguez (1868). Lisboa, Imprensa Nacional, 2.^a ed.

Código Penal (2015). Porto: Porto Editora, 5.^a ed..

Código Penal Portuguez (1853). Annotado pelo advogado Alipio Freire de Figueiredo Abreu Castello-Branco. Lisboa: Imprensa de Cobellos.

Codigo Penal Portuguez (1861). Tomo I. Relatorio da Comissão. Lisboa: Imprensa Nacional.

Código Penal Portuguez (1864). Tomo I. Relatorio da Comissão. Lisboa: Imprensa Nacional.

Código Penal Portuguez (1880). Nova Goa: Imprensa Nacional, 2.^a ed.

Código Penal Portuguez (1881). Precedido pelo decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1852, seguido de um appendice e annotado por Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco. Coimbra: Imprensa da Universidade, 6.^a ed.

- Código Penal Portuguez* (1892). Nova publicação oficial ordenada por decreto de 16 de setembro de 1886, (Diário do Governo de 20 de setembro do mesmo ano). Coimbra: Imprensa da Universidade, 2ª ed.
- COSTA-SACADURA, S. da (1939). *O abôrto criminoso em Portugal, conferência feita na sessão da Sociedade das Ciências Médicas de Lisboa de 30 de abril de 1929*. Lisboa: Tip. do Comércio.
- DELGADO, Buenaventura (1998). *Historia de la infancia*. Bracelona: Editorial Ariel.
- MONTEIRO, Rosa, (2012). “A descriminalização do aborto em Portugal: Estado, movimentos de mulheres e partidos políticos”, in *Análise Social*, 204, XLVII (3.º): 586-605.
- NOGUEIRA, César (1932a). “A-propósito do aniversário do P.S.P.”, *Pensamento*, Porto, ed. do Grupo Pensamento, nn. 22-23, Janeiro-Fevereiro, 523-524.
- NOGUEIRA, César (1932b). *Resumo histórico dos Congressos e Conferências do Partido Socialista Português (1871-1926)*. Lisboa: Edição da Revista Pensamento.
- PERALTA GARCÍA, Beatriz (2017a). “Aproximación a la vida y a la obra de Ernesto da Silva”, in *Historia Social*, Valencia, 89: 53-71.
- PERALTA GARCÍA, Beatriz (2017b). “El Partido Socialista Portugués y la literatura de combate. La obra literaria de Ernesto da Silva”, in *Revista Historia Autónoma*, nº 11, septiembre, 89-107.
- RUY (1894a). “Á ceia. (Á redacção da “Voz do Operario”»). (Dialogo burguez)”, in *A Federação*, Lisboa, nº 40, 7 de outubro, 2-3.
- RUY (1894b). “O aborto”, in *A Federação*, Lisboa, nº 8, 25 de fevereiro, 2-3.
- RUY (1895). “A criminosa”, in *A Federação*, Lisboa, nº 83, 4 de agosto, 2-4.
- RUY (1896). “A sopa. (Dialogo)”, in *A Federação*, Lisboa, nº 113, 1 de março, 2-3.
- SANTOS, Aline Fernandes Seabra (2004). “A despenalização do aborto”. *Trabalho realizado no âmbito da disciplina de Fotes de Informação Sociológica da licenciatura em Sociologia*, Coimbra.
- SILVA, Ernesto da (1895). “O abandono das creanças”, in *A Federação*, Lisboa, nº 81, 21 de julho, 2.
- SILVA, Ernesto da (1896), “Protecção aos menores”, in *A Vanguarda*, Lisboa, nº 1768, 18 de maio, 1.
- SILVA, Ernesto da (1901a), “A Ferra!” in *O Mundo*, Lisboa, nº 335, 19 de agosto, 2.
- SILVA, Ernesto da (1901b), “Infanticida!”, in *O Mundo*, Lisboa, nº 314, 29 de julho, 2-3.
- SILVA, Ernesto da (1901c), “Os filhos” in *O Mundo*, Lisboa, nº 342, 26 de agosto, 2.
- SILVA, Ernesto da (1901d). “O Intruso”, in *Revista Nova*, Lisboa, nº 3, 20 de maio, 78-82.
- SILVA, Ernesto da, (1903). *Em Ruínas. Peça em 3 actos*. Lisboa: Bibliotheca D’Educação Nova - Editora.
- VAQUINHAS, Irene (2011). “A família, essa «pátria em miniatura»”, in VAQUINHAS, Irene (Coord.), *História da vida privada em Portugal. A Época Contemporânea*.

Lisboa: Círculo de Leitores e Temas e Debates.

VASCO, Neno (1902). “Apontamentos. Os filhos de Joaquina Rosa”, in *O Mundo*, Lisboa, nº 340, 24 de agosto, 2.

VASQUES, Alonso (1915). “Contribuição para o estudo do aborto e do infanticídio”, in NEVES, Azevedo, *Archivos do Instituto de Medicina Legal de Lisboa*, Serie B, volume IV.